



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.898 - PB (2019/0261635-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. VINGANÇA DA MORTE DO PAI. FUNDAMENTO IDÔNEO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo a sentença condenatória admitido como negativos os motivos do crime, pela ação por vingança, o que não é afetado pela exclusão da pronúncia dessa qualificadora, pois as circunstâncias judiciais não são vinculadas à pronúncia, não há ilegalidade na admissão da qualificadora de paga, admitida pela pronúncia e pelos jurados - os fundamentos de acréscimo do Tribunal não retiram a validade da dosimetria da sentença.
2. A exasperação da pena-base pela consideração negativa dos motivos fundamentado na vingança da morte do pai do réu é idônea, por demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.898 - PB (2019/0261635-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA, em face de decisão, de minha relatoria, que concedeu parcialmente o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que *A respeitabilíssima decisão vergastada parte de um pressuposto, data vênua, equivocado ao afirmar que, não acolheu a tese por entender que é devidamente possível o aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, sopesando a qualificadora sobejante, não utilizada para qualificar o delito (fl. 235).*

Destaca que *Em análise última, impõe-se a correção da flagrante ilegalidade verificada na reformatio in pejus realizada pelo tribunal de origem, porquanto, consoante denúncia, pronúncia e ementa da sentença é perspícuo a inexistência da vingança como qualificadora equiparada ao motivo torpe, ou seja, RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - CRIME COMETIDO MEDIANTE (PAGA E DE MEIO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VITIMA, conseqüentemente, não há falar-se em vingança pela morte do pai.*

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.898 - PB (2019/0261635-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante com relação ao não reconhecimento do *reformatio in pejus*, alegando que o paciente não teria sido denunciado pelo motivo torpe, e as instâncias de origem valeram-se de tal fundamento para justificar o incremento da pena-base.

Compulsando-se os autos, nota-se que o *habeas corpus* foi parcialmente concedido, nos seguintes termos (fls. 224-230):

[...]

Com relação ao pleito de redução da pena-base, tem-se que a Corte de origem, ao analisar a apelação defensiva, entendeu que (fls. 189-194):

Da pena imposta

Superada a questão do mérito da condenação dos ora apelantes, pedem a diminuição das respectivas penas, aduzindo, de início, que foi realizada uma análise extremamente genérica das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Inicialmente, na dosimetria, o Magistrado aplicou a pena-base para ambos os réus em 18 anos de reclusão com a seguinte fundamentação:

"Segundo a prova dos autos, **culpabilidade** foi intensa, pois agiram como dolo. Os réus possuem bons antecedentes e são primários. A conduta social deles é boa, segundo dos autos. A **personalidade** revela egotismo e inveja incontrolável. Os **motivos** do crime, segundo os autos, foram a vingança da morte do pai. As **consequências** do crime foram graves, pois que a vida de um jovem foi ceifada por motivos banais. A vítima não concorreu para o crime. Feita a análise retro, aos acusados LUIZ EDUARDO e LUIZ RODRIGO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos, face ao reconhecimento da qualificadora do art. 121, 2º, inciso I do Código Penal, aumento a pena da 19 (dezenove) anos. A outra qualificadora é aplicada como agravante genérica aumentado a pena para 19 anos e 06 meses de reclusão, torno-a definitiva com relação ao primeiro acusado e diminuindo-a para 19 anos de reclusão para Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque Costa, visto que era menor de idade na data do crime, tornando- a definitiva [..]" (sic) (sentença à fl. 1651)

Após, como demonstrado, aumentou a pena dos acusados em 01 ano pela aplicação da qualificadora do inciso I, § 2º do art. 121 e utilizou a outra qualificadora como agravante genérica para ainda aumentar as penas em 06 meses, chegando a uma pena de 19 anos e 06 meses para os acusados.

Por fim, diminuiu a pena de Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque Costa em 06 meses pela atenuante da menoridade. Ficando definitivamente condenados Luiz Eduardo a 19 anos e 06 meses de reclusão e Luiz Rodrigo a 19 anos de reclusão. Pois bem. Com as devidas vênias, a dosimetria, apresenta uma série de equívocos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A começar pela análise das circunstâncias judiciais, que foi no geral benéfica aos acusados, o que deveria atrair a pena para próximo do mínimo legal de 12 anos e não no patamar de 18 anos.

Observa-se dos termos utilizados, principalmente nas circunstâncias analisadas negativamente: a culpabilidade, personalidade, motivos do crime, consequências e comportamento da vítima, que nem todas foram fundamentadas adequadamente, uma vez que dizer que a culpabilidade, por exemplo, foi intensa pois agiram como dolo é insuficiente para a valorização negativa desse aspecto do crime.

Conforme jurisprudência sedimentada, a valorização negativa da culpabilidade requer a demonstração, com fatos concretos, de que a reprovabilidade sobre a conduta foi maior do que a normal plasmada no próprio tipo de homicídio, o que exigiria uma punição maior.

Aludir tão-somente que a conduta foi com dolo intenso não satisfaz o comando do legislador no sentido de que a pena deve ser individualizada em acordo às características específicas do crime e do autores.

Sobre a impossibilidade de exasperação da pena com base em análise da culpabilidade de forma genérica, assenta o STJ:

[...]

Por sua vez, a personalidade analisada negativamente também carece de falta de fundamentação, pois aduzir que os réus tem uma personalidade que "revela egoísmo e inveja incontrolável", sem o necessário embasamento teórico-científico, através de laudo criminológico, por exemplo, é se imiscuir no campo do subjetivismo judicial, vedado ao Juiz, que deve julgar pelas provas e não por suas impressões subjetiva sobre a realidade.

[...]

Do mesmo modo, ao dizer que "As consequências do crime foram graves, pois que a vida de um jovem foi ceifada por motivos banais" o Magistrado apenas fez referência ao resultado naturalístico do próprio crime de homicídio, que e a morte da vítima.

Costuma-se aludir, na doutrina e jurisprudência, que as circunstâncias ínsitas ao próprio tipo penal não devem valorar negativamente a conduta do autor, pois a reprovabilidade por essas características do crime já está disposta pelo legislador ao fixar a pena mínima em abstrato para o delito.

Nesse sentido, consignar que as consequências foram graves, pois a vítima morreu, não tem fundamento para o tipo específico de homicídio, onde a morte da vítima já é o seu resultado naturalístico.

Essas três circunstâncias, a meu sentir, estão mal fundamentadas e devem ser consideradas favoráveis aos acusados.

Em relação às outras duas analisadas negativamente, motivos do crime e comportamento da vítima, no entanto, faço as seguintes considerações:

Em relação aos motivos do crime, é imperioso dizer que os jurados condenaram os apelantes por um homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, 1 e IV, do CP), considerando o motivo torpe e o crime por meio de que impossibilitou a defesa da vítima.

É voz corrente e pacificada, na doutrina e jurisprudência, que quando o crime de homicídio possui mais de uma qualificadora, uma delas qualifica propriamente o tipo e a outra pode servir para valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 ou agravar a pena, se tiver correspondente genérica no art. 61 do CP.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o Juiz, ao asseverar, nas circunstâncias judiciais, que os motivos do crime "segundo os autos, foram a vingança da morte do pai", utilizou, a meu sentir, a qualificadora do inciso I, do §2º, art. 121, do CP, o motivo torpe, na pena-base, o que é perfeitamente legítimo, conforme jurisprudência acima colacionada.

De outro lado, o comportamento da vítima realmente não influenciou no delito, de sorte que essa circunstância está também fundamentada.

Com essas considerações, considero corretamente analisadas negativamente na pena-base dos acusados as circunstâncias **motivos do crime e comportamento da vítima**, o que é suficiente para redimensionar a pena-base deles da seguinte forma, ainda que para um valor menor:

A diferença entre o mínimo e o máximo em abstrato do crime de homicídio é de 18 anos (30-12). São 8 circunstâncias judiciais, então, para cada circunstância judicial analisada desfavoravelmente deve incidir um aumento na fração de 1/8 de 18 anos, o que dá precisamente 27 meses.

Como são duas as circunstâncias desfavoráveis, logo, o aumento da pena-base deve ser de 54 meses, o que corresponde a 04 anos e 06 meses de acréscimo.

Nesse sentido, as novas penas-bases dos acusados são agora fixadas, depois de aumentadas nos termos acima, em 16 anos e 06 meses de reclusão, seguindo um critério objetivo de fixação, o que, destarte, é o mais justo ao desconsiderar subjetivismos indevidos por parte do julgador.

Como se vê, a Corte de origem reduziu as penas-bases a 16 anos e 6 meses de reclusão, mantendo apenas a consideração negativa dos motivos e comportamento da vítima.

Com relação aos motivos, o magistrado de piso destacou que *segundo os autos, foram a vingança da morte do pai*. Com tal fundamento, exasperou-se a reprimenda básica, e posteriormente, ainda aumentou-se em mais 1 ano pela qualificadora sobejante (motivo torpe). A Corte de origem, ao julgar a apelação defensiva, entendeu que a valoração negativa dos motivos (vingança do pai) estaria inserida dentro da qualificadora do motivo torpe, e manteve negativa a circunstância judicial dos motivos.

O impetrante alega que, ao assim proceder, o Tribunal *a quo* incorreu em *reformatio in pejus*. Ocorre que a Corte estadual afastou o aumento de 1 ano pela qualificadora sobejante, mantendo apenas a valoração negativa dos motivos, bem como o aumento realizado pelo sentenciante. Assim, inviável o reconhecimento do alegado *reformatio in pejus*.

Ademais, é devidamente possível o aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, sopesando a qualificadora sobejante, não utilizada para qualificar o delito, sendo vedado apenas a ocorrência de *bis in idem*. Nesse diapasão:

[...]

Sendo assim, a consideração negativa referente aos motivos deve ser mantida e a circunstância judicial do comportamento da vítima afastada. Dessa forma, utilizando-me da mesma proporcionalidade das instâncias de origem, reduzo a pena-base a 14 anos e 3 meses de reclusão, que, à minguia de outras causas modificativas, torna-se definitiva.

Ante o exposto, concedo a ordem para reduzir a reprimenda final do paciente a 14 anos e 3 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega que o tribunal de piso equivocadamente, deu sentido diverso em prejuízo do paciente, a qualificadora de haver sido mandante do delito mediante paga ou promessa de recompensa, não sendo lícito dar sentido contrário ao combatido pela defesa ab initio e enfrentado pelos jurados ex vi denúncia, pronúncia e ementa da sentença, visto que, não foi a vingança como torpeza que fundamentou a qualificadora, mormente, pelo fato de que a vingança por si só não ser motivo torpe e não haver sido enfrentado pelos jurados nos quesitos e contraditado pela defesa a referida qualificadora.

De fato, a qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP, prevê que:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

E, no presente caso, recorrente foi denunciado e condenado por homicídio qualificado em razão de ter cometido o delito *mediante paga*, conforme o seguinte trecho da denúncia (fl. 17):

No mais o representante ministerial disse que: O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, 1, da CF/88, e art. 24, do CPP, oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA contra: **LUIZ EDUARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA**, brasileiro, solteiro, comerciante, com 26 anos de idade, filho de Luiz Antônio de Albuquerque Costa e Maria Bernadete dos Santos Costa, residente na Rua Epiácio Pessoa, ni. 106, Centro, Santa Rita- PB3; e **RODRIGO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA**, brasileiro, comerciante, sem estado civil e idade identificados nos autos, também filho de Luiz Antônio de Albuquerque Costa e Maria Bernadete dos Santos Costa, sem endereço especificado nos autos, podendo ser encontrado no estabelecimento comercial conhecido como "Açougue de Lula, Magal", em Santa Rita", pelo fato delituoso a seguir exposto: No dia 31 de dezembro de 2007, por volta das 11:00 h, no mercado público desta cidade, mais precisamente em frente ao açougue de sua propriedade, a vítima Josivan da Silva Mascena, conhecido como "Manguito", foi alvo de vários disparos de arma de fogo, com produção de ferimentos que lhe causaram a morte, consoante certidão de óbito inclusa nos autos, **tendo os ora denunciados sido os mandantes do crime, inclusive com a paga da quantia de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais para a sua execução.** Conforme apurado, o ofendido era comerciante do ramo de carne, sendo concorrente da pessoa conhecida como "Lula Magal", pai dos denunciados, também dono de frigorífico na vizinha cidade de Santa Rita. Acontece que, também no ano de 2007, "Lula Magal" foi assassinado, e os seus filhos, ora denunciados, passaram a suspeitar de que o mandante do referido homicídio teria sido Josivan da Silva Mascena, vulgo "Manguito", vítima deste processo. Em razão disso, resolveram planejar a morte deste último. **Para tanto, os ora denunciados ofereceram a paga de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a execução do crime, sendo, então, este efetivado da maneira especificada na denúncia de fls. 02/06 e com o envolvimento dos acusados também lá mencionados.** Como verificado, o delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi praticado mediante paga, e a vítima, assassinada sem que tivesse qualquer chance de defesa, atingida que foi de surpresa e pelas costas. Por essas razões, os acusados LUIZ EDUARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA e RODRIGO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA estão incurso nos arts. 12 1, § 20, 1 e IV, c/c 29, ambos do CP, e, ainda, no art. 1 0, 1, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Em assim sendo, requer o Ministério Público o recebimento deste aditamento à denúncia e a citação dos ora denunciados, para responderem os termos do processo, seguindo o feito o rito constante dos arts. 394 a 497, do CPP, com intimação das testemunhas abaixo arroladas, para prestarem informação em juízo, de tudo sendo cientificado o órgão Ministerial.

O sentenciante exasperou a pena-base pelos motivos do delito destacando que *Os motivos do crime, segundo os autos, foram a vingança da morte do pai.* E o Tribunal de origem manteve a consideração negativa de tal circunstância judicial entendendo que seria referente à qualificadora sobejante do art. 121, § 2º, I, do CP, o que, equivocadamente, também, foi mantido por esta Corte superior.

Entretanto, ainda que a consideração negativa dos motivos não se relacione com a qualificadora sobejante, tendo em vista que o paciente foi condenado como incurso nesse inciso em razão de ter praticado o delito *mediante paga*, o fundamento utilizado para negativar os motivos é idôneo e apto a justificar o incremento da pena-base. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PENA-BASE. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA MAJORAÇÃO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO.

AUDÁCIA/OUSADIA. ELEMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA VÁRIAS PESSOAS. MÓVEL APTO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO. MOTIVOS DO CRIME. VINGANÇA.

CIRCUNSTÂNCIA HÁBIL A MAJORAR A SANÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COM BASE NAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS REMANESCENTES.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Motivos do crime. Observa-se que a Corte originária justificou o seu desvalor no fato de crime ter sido cometido "em razão de o réu achar que ela teve parcela de culpa na morte de seu irmão, em ocasião anterior".

4.1. A vingança é elemento apto a negativar os motivos do crime, conforme informa os julgados desta Corte Superior. Precedentes.

5. Em casos semelhantes, já se decidiu que não há impedimento que a segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, tendo afastado circunstâncias valoradas indevidamente, mantenha o apenamento inicialmente fixado, com fundamento nas circunstâncias desfavoráveis remanescentes (HC 389.798/MG, Rel. Ministro FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no REsp 1.663.084/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1781987/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Destaco, ainda, que a motivação do delito, vingança da morte do pai, foi devidamente mencionada pelo órgão acusatório na denúncia, nos seguintes termos:

Acontece que, também no ano de 2007, "Lula Magal" foi assassinado, e os seus filhos, ora denunciados, passaram a suspeitar de que o mandante do referido homicídio teria sido Josivan da Silva Mascena, vulgo "Manguito", vítima deste processo. Em razão disso, resolveram planejar a morte deste último.

Assim, há valoração negativa da pena base pela vingança (o que não é afetado pela exclusão da pronúncia dessa qualificadora, pois as circunstâncias judiciais não são vinculadas à pronúncia) e a qualificadora incidente é por paga, admitida pela pronúncia e pelos jurados, pelo que não há ilegalidade e deve a decisão ser mantida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0261635-5

AgRg no
HC 530.898 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07520080006945 07983199020088150000 7520080006945 7983199020088150000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	: JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA
CORRÉU	: THIAGO FILIPE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: MAX WEUBER GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ROSINALDO SALVIANO
CORRÉU	: MAURÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO DIÓGENES DE LIMA
CORRÉU	: ALAYN ARYNUS FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ RODRIGO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	: JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.